O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Dino Willy Cozza interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 210 a 215) contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 200 a 206), com a seguinte fundamentação: “DECISÃO Vistos. DINO WILLY COZZA interpõe recurso extraordinário (folhas 143 a 151) contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CF/88. MEDIDA PROVISÓRIA 2215/2001. - A princípio, o teto remuneratório, previsto constitucionalmente, não autoriza a redução de proventos de inatividade ou reforma, constituídos com amparo em lei pretérita. - No caso, o autor já se encontrava na condição de integrante da reserva remunerada da Marinha do Brasil, percebendo proventos pelo serviço de Inativos e Pensionistas daquela Força, quando passou a receber, a partir de 01 de janeiro de 2002, o percentual de 84,32%. Não se trata, assim, de verba integrada a seus proventos desde a época de sua passagem para a inatividade, caso em que viria a constituir direito adquirido e não autorizaria a redução da remuneração com base em legislação posterior. - Quando o índice de 84,32% foi incorporado aos proventos do militar, em janeiro de 2002, já vigia a Medida Provisória 2215, de 31 de agosto de 2001, que estabelecia, para efeito da aplicação da norma do art. 37, XI da Constituição Federal, a remuneração do Comandante de cada Força Militar. - A norma constante do art. 37, XI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98, é de aplicabilidade mediata, no aguardo da lei que fixará o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. - O art. 37, XI, em sua redação original, ao estabelecer o teto remuneratório no âmbito de cada Poder, prevê que o limite máximo e a relação de valores ente a maior e a menor remuneração dos servidores públicos será fixada por lei, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Medida Provisória 2215/01, ao estabelecer teto remuneratório dentro das Forças Armadas. - Não cabe tecer comentários sobre a atual redação do inc. XI, do art. 37 da CF/88, dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por se tratar de norma superveniente ao caso dos autos’ (fl. 117). Interpostos embargos de declaração (folhas 119 a 121), foram rejeitados (folhas 125 a 128). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea a, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37, inciso XI, da Constituição Federal, em razão de ter sido rejeitada sua pretensão quanto ao aumento do valor de seu teto remuneratório. Depois de apresentadas contrarrazões (folhas 157 a 159), o recurso foi admitido na origem (folha 165), o que ensejou a subida dos autos a esta Corte. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 173 a 196). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 5/10/05, conforme expresso na certidão de folha 129, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação, contudo, não merece prosperar. E isso porque a análise acerca da alegada violação dos princípios constitucionais objetos do presente recurso demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como de normas infraconstitucionais utilizadas na fundamentação da decisão recorrida, o que se mostra de inviável ocorrência no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do STF. De fato, assim restou fundamentada a decisão atacada, quanto à rejeição da pretensão deduzida pelo recorrente: Conforme relatado, objetiva o autor, militar da reserva remunerada da Marinha, compelir a União Federal a observar o teto remuneratório a que se refere o art. 37, XI, da CF/88, para redução de seus vencimentos, desprezando o disposto no art. 17 da Medida Provisória 2215/2001, que fixa subteto remuneratório tomando como parâmetro a remuneração bruta do Comandante de Força. A princípio, o teto remuneratório, previsto constitucionalmente, não autoriza a redução de proventos de inatividade ou reforma, constituídos com amparo em lei pretérita. Compulsando os autos, verifica-se, no entanto, que o autor já se encontrava na condição de integrante da reserva remunerada da Marinha do Brasil, percebendo proventos pelo serviço de Inativos e Pensionistas daquela Força, quando passou a receber, a partir de 01 de janeiro de 2002, o percentual de 84,32%. Constata-se, assim, não se tratar de verba integrada a seus proventos desde a época de sua passagem para a inatividade, caso em que viria a constituir direito adquirido e não autorizaria a redução da remuneração com base em legislação posterior. Em verdade, quando o índice de 84,32% foi incorporado aos proventos do militar, em janeiro de 2002, já vigia a Medida Provisória 2215, de 31 de agosto de 2001, que estabelecia, para efeito da aplicação da norma do art. 37, XI da Constituição Federal, a remuneração do Comandante de cada Força Militar. Por outro lado, a norma constante do art. 37, XI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98, é de aplicabilidade mediata, no aguardo da lei que fixará o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já o art. 37, XI, em sua redação original, ao estabelecer o teto remuneratório no âmbito de cada Poder, prevê que o limite máximo e a relação de valores ente a maior e a menor remuneração dos servidores públicos será fixada por lei, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Medida Provisória 2215/01, ao estabelecer teto remuneratório dentro das Forças Armadas (folhas 115/116). No sentido dessa conclusão, citem-se os seguintes precedentes: Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Matéria que não foi abordada nas razões de apelação ou mesmo em embargos declaratórios. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 491.543/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 29/6/07). O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido (RE nº 544.373/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 7/8/09). Como se não bastasse, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, senão na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo. 6º). Nessa conformidade, encontra-se sob o pálio da proteção constitucional, tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado, conforme bem, explicitado nos seguintes precedentes: AI nº 638.758/SPAgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/12/07, RE nº 437.384/RS-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8/10/04 e AI nº 135.632/RS-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3/9/99. Da ementa desse último julgado, dadas as preciosas lições que encerra para o deslinde da controvérsia instaurada nestes autos, transcreve-se o seguinte trecho: O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal. Não se pode confundir, desse modo, a noção conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas (matéria de extração constitucional), pois é apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da norma de sobredireito inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei - e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do significado da expressão direito adquirido. É ao legislador comum, portanto sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido. Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla discussão, que , travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, influenciou, decisivamente, o legislador ordinário brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3º), enquanto a LICC de 1942, em seu texto, prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6º), muito embora o legislador, com a edição da Lei nº 3.238/57, que alterou a redação do art. 6º da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916). Em suma: se é certo que a proteção ao direito adquirido reveste-se de qualificação constitucional, consagrada que foi em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), não é menos exato - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, de lege lata, ao plano estrito da atividade legislativa comum. OFENSA À CONSTITUIÇÃO POR VIA REFLEXA. - A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, torna-se inviável admitir e processar o apelo extremo. O exame da eventual superação dos limites impostos pela lei (deliberação ultra legem) e a verificação de que a resolução administrativa teria permanecido citra legem ou atuado contra legem constituem matérias que refogem ao domínio temático reservado pela Carta Política ao âmbito de incidência do recurso extraordinário. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2011”. Asseverou o agravante que não há necessidade de reexame de prova para o acolhimento de sua insurgência, tendo ocorrido direta ofensa à norma do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a qual não poderia sofrer restrição por força do art. 17 da Medida Provisória nº 2.215/01, aduzindo que a questão referente à aplicação ao caso da norma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal seria meramente acessória. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar. Conforme expresso na decisão agravada, a análise das alegadas violações ao texto constitucional, que teriam sido perpetradas pelo acórdão regional, não prescinde de detida apreciação dos fatos da causa, bem como de normas infraconstitucionais utilizadas em sua fundamentação, o que não se mostra de viável ocorrência nesta via extraordinária. Ademais, o que ocorreu, na espécie, foi a diminuição dos proventos de inatividade do recorrente em razão da aplicação do teto constitucional. Isso se mostra perfeitamente factível, até porque inexiste, entre nós, direito adquirido a regime jurídico e, ainda, porque, no presente caso, o aumento dos proventos do recorrente se deu muito tempo depois de sua passagem para a inatividade, por força de decisão judicial, não havendo que se falar, assim, em direito adquirido ou em eventual decréscimo do montante de sua aposentadoria. Quanto ao mais, na vigência da EC nº 19/98, entendia-se que a menção então feita ao teto dos vencimentos dos servidores não seria autoaplicável, dependendo da edição na legislação que viria a disciplinar o tema. Para os servidores militares, tal ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 2.215/01, razão pela qual correta foi a sujeição dos proventos do recorrente ao limite então fixado. Diga-se, em arremate, que a questão já foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 424.053/SP, cuja ementa assim dispõe: “REMUNERAÇÃO - SERVIDOR DO EXECUTIVO ESTADUAL - TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 EFICÁCIA PROJETADA NO TEMPO - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA SUBSISTÊNCIA DO TETO REVELADO PELA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou jungida à fixação, por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, do subsídio, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que contemplado o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual” (Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/10/10). Correta, pois, a decisão agravada, a não merecer reparos. Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.922 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : DINO WILLY COZZA ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 29.10.2013. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma